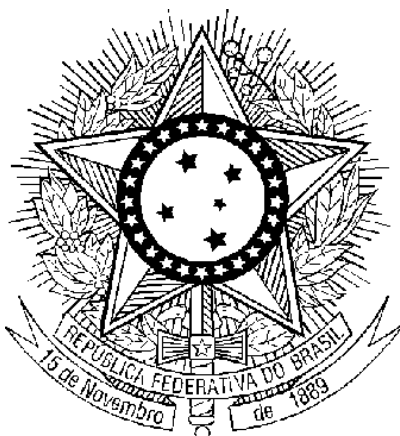




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 379, DE 2005

(Do Sr. Pedro Corrêa e outros)

Suprime os parágrafos 1º e 3º do art. 29-A da Constituição Federal, para eliminar o limite de gastos com folha de pagamento nas Câmaras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PEC-384/2001

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo suprimir os parágrafos 1º e 3º do art. 29-A da Carta Magna, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Aludidos dispositivos estabelecem, respectivamente, que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo-se os subsídios dos Vereadores, e que o desrespeito ao referido limite constituirá crime de responsabilidade, cometido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Consideramos tais dispositivos prejudiciais ao bom funcionamento das Câmaras Municipais e ao gasto eficiente dos recursos públicos municipais.

De fato, o Poder Legislativo, em regra, não faz investimentos ou inversões financeiras, ao contrário do Poder Executivo. O custeio da Câmara de Vereadores também não deve ser elevado, uma vez que não há gastos significativos para a manutenção do órgão, além dos gastos com pessoal.

A existência de tal norma induz a que sejam feitos gastos desnecessários de investimento e custeio no Poder Legislativo, a fim de que o mesmo possa receber o máximo valor possível dentro do limite do art. 29-A, **caput**, para fazer face a seus gastos com pessoal, operando efeito inverso ao desejado pelo poder constituinte derivado ao introduzir as modificações veiculadas pela

Emenda Constitucional nº 25/00.

Além disso, não há definição formal do que seja folha de pagamento, seja na Constituição, seja na legislação vigente, o que faz com que tal regra entre em contradição com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se especificam os limites das despesas com pessoal por ente e poder, ensejando diversas interpretações díspares, sobretudo dos tribunais de contas ao apreciar as contas dos presidentes das Câmaras de Vereadores.

De fato, os arts. 18 a 20 da LRF estabelecem que os Municípios poderão gastar, no máximo, 60% da receita corrente líquida do Município com pessoal e que o Poder Legislativo Municipal não poderá gastar mais do que 6% da aludida receita corrente líquida do Município em despesas com pessoal. A violação de tal limite pode ensejar a punição do Presidente da Câmara Municipal por crime de responsabilidade, independentemente da disposição constitucional.

Temos a convicção de que tal Proposta de Emenda à Constituição poderá contribuir para moralizar o gasto do erário municipal, ao eliminar a quase obrigatoriedade da Câmara Municipal de fixar gastos inúteis com investimentos e custeio, melhorando inclusive a imagem que a população tem do Legislativo municipal e de seus representantes, uma vez que permanecem vigentes os limites existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA

Proposição: PEC-379/2005

Autor: PEDRO CORRÊA E OUTROS

Data de Apresentação: 30-03-2005 19:21:45

Ementa: Suprime os parágrafos 1º e 3º do art. 29-A da Constituição Federal, para eliminar o limite de gastos com folha de pagamento nas Câmaras Municipais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:31

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 3-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 5-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 6-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 7-ANDRÉ LUIZ (S.PART.-RJ)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARY KARA (PTB-SP)
- 17-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 19-B. SÁ (PPS-PI)
- 20-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 24-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 25-CARLOS MOTA (PL-MG)

26-CARLOS NADER (PL-RJ)
27-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
28-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
29-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
30-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
31-CHICÃO BRÍGIDO (-)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
34-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
35-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
36-COLOMBO (PT-PR)
37-DARCI COELHO (PP-TO)
38-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
40-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
41-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
42-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
43-DR. HELENO (PMDB-RJ)
44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
45-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
46-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
47-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
48-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
49-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-ENIO TATICO (PL-GO)
52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
53-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
56-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
57-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
58-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
59-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
63-GORETE PEREIRA (PL-CE)
64-HAMILTON CASARA (PL-RO)
65-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
67-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
68-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
69-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
70-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
76-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
77-JOÃO CALDAS (PL-AL)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
80-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
81-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
82-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
83-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
84-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
85-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
86-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
89-JURANDIL JUAREZ (-)
90-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LOBBE NETO (PSDB-SP)
94-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
95-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
96-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
97-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
98-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
99-MANATO (PDT-ES)
100-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
101-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
102-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
103-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
104-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
105-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
109-MAURO LOPES (PMDB-MG)
110-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
111-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
112-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
114-MORONI TORGAN (PFL-CE)
115-MUSSA DEMES (PFL-PI)
116-NATAN DONADON (PMDB-RO)
117-NÉLIO DIAS (PP-RN)

118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON TRAD (PMDB-MS)
121-NICE LOBÃO (PFL-MA)
122-NILSON PINTO (PSDB-PA)
123-NILTON BAIANO (PP-ES)
124-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
125-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
126-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-PAES LANDIM (PTB-PI)
132-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
133-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
134-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
135-PAULO BAUER (PFL-SC)
136-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
137-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
138-PEDRO CANEDO (PP-GO)
139-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
140-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
141-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
142-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
143-RICARDO BARROS (PP-PR)
144-RICARDO IZAR (PTB-SP)
145-RICARDO RIQUE (PL-PB)
146-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
147-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
148-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
149-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
150-SANDRO MABEL (PL-GO)
151-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
152-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
153-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
154-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
155-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
156-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
157-VADÃO GOMES (PP-SP)
158-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
159-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
160-VICENTINHO (PT-SP)
161-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
162-WAGNER LAGO (PP-MA)
163-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

164-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
165-ZARATTINI (PT-SP)
166-ZÉ GERALDO (PT-PA)
167-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
168-ZÉ LIMA (PP-PA)
169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
3-TATICO (PL-DF)
4-VADINHO BAIÃO (PT-MG)

Assinaturas Repetidas

1-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
2-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
4-COLOMBO (PT-PR)
5-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
6-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
7-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
8-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
9-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
10-HAMILTON CASARA (PL-RO)
11-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
12-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
13-INALDO LEITÃO (PL-PB)
14-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
15-JURANDIL JUAREZ (-)
16-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
17-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
18-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
19-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
20-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
21-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
22-NELSON MEURER (PP-PR)
23-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
24-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
25-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
26-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
27-VADÃO GOMES (PP-SP)
28-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os

pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

SUBSEÇÃO I
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
